

EMENDA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PODER EXECUTIVO Nº 1/2024

Altera § 5° e § 6° do art. 20, citado no artigo 1° do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024.

Altera § 5° e § 6° do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, passando a vigorar a seguinte redação:

Art 20° ...

§ 5° À candidata que estiver no período compreendido pela licença gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício de imediato, respeitada a classificação, iniciando suas atividades nos termos da Lei Complementar 1/2016, artigo 59, inciso X, alínea B, completando o período de licença gestante como funcionária efetiva.

§ 6° No período compreendido como licença gestante, haverá pagamento do vencimento, conforme garantia constitucional, art. 7°, inciso XVIII.

Sala Presidente Tancredo Neves, 25 de março de 2024.

Carlos Eduardo Ranzi Vereador



JUSTIFICATIVA

Quanto à esta emenda, estamos trabalhando exclusivamente sobre os parágrafos 5 e 6 do artigo 20, citados no artigo 1º do Projeto de Lei complementar 001 de 19 de fevereiro de 2024.

As garantias constitucionais estão acima de qualquer lei municipal, e quanto a isso inexistem dúvidas.

Para que tenhamos de início entendimento mais claro, o artigo 5º da Constituição Federal e seus dois primeiros incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Neste ponto já podemos vislubrar que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", bem como "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Estes dois pontos são fundamentais para que se analise a proposta de emenda alterando o projeto de lei originalmente proposto pelo Poder Executivo Municipal: se estamos distinguindo uma condição temporária, passageira, conturbada e especial, e importantíssima da vida tanto de uma mulher quanto da criança, em "virtude de lei" que se pretende criar, será mais assertivo garantir-lhes por meio da lei municipal a possibilidade de assumir o cargo a que se fez o concurso, respeitada a classificação, fornecendo-lhe todo o contexto que o concurso lhe proporciona, seja salarial, seja quanto ao tempo de emprego.

Visando seguir a linha de pensamento dos direitos sociais, o artigo 7º, forte no inciso XVIII da Constituição Federal, é taxativo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



Texto esse que se repete na Consolidação das Leis do Trabalho:

Decreto Lei 5452 (Consolidação das leis do trabalho) Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Ainda, na Constituição Federal, por meio de seu Artigo 39, § 3º a expressa garantia de que os servidores ocupantes de cargos públicos são diretamente atingidos pelo inciso citado, entre outros, vejamos:

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

• • •

Assim, o projeto de lei original apresentado pela Prefeitura faz com que a garantia para a candidata que concorreu a um cargo em concurso público municipal, já em licença gestante, seja a de exercer o cargo a posterior, **negando-lhe** assumir já desfrutando da licença gestante e especificamente o salário durante o período da licença, passando a considerar este período como "exercício ficto".

Em que pese que a matéria pareça desnecessária, em razão da existência prévia do artigo 59 da própria Lei Municipal Complementar 1/2016 - que considera diversas ausências do trabalho como "efetivo exercício", a Prefeitura encaminhou junto no projeto diversas situações. Assim, por meio desta emenda, apresento alternativa que julgo mais viável, justa e equânime, no que diz respeito à contratação de candidata aprovada em concurso público, que esteja usufruindo de licença gestante, garantindo-lhe assumir o cargo de imediato, considerada sua classificação, garantindo-lhe o salário respectivo da função para a qual fez o concurso de imediato (em todos os casos considerando a classificação obtida), e viabilizando um entendimento mais objetivo sobre a situação na qual a Prefeitura sugeriu postergar tanto a assunção ao cargo quanto o recebimento do salário (casualmente os dois constantes na Constituição Federal).

Quanto à legislação no âmbito do município de Lajeado RS:



Regime Jurídico Único (Lei complementar 1/2016), cita em seu Artigo 59, de maneira clara e objetiva que Licença Maternidade é considerado efetivo exercício, vejamos na íntegra (grifo meu):

Art. 59 Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, em 5 (cinco) dias úteis;

- III falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos, enteados, incapaz ou parcialmente incapaz sob guarda, tutela ou curatela: 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia do falecimento;
- IV falecimento de avós, netos, irmãos: 3 (três) dias corridos, a contar do dia do falecimento;
- V falecimento de sogros, tios, sobrinhos, bisavós, bisnetos e cunhados: o dia do sepultamento;
- VI ausências do servidor estudante para a realização comprovada de provas e exames, inclusive para prestação de concurso público, limitadas a 10 (dez) dias durante o ano;
- VII exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VIII - convocação para o serviço militar;

IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - licença:

- a) licença-prêmio;
- b) licença-maternidade;
- c) licença-adoção;
- d) licença-paternidade;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- g) missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- h) para desempenho de mandato classista;
- i) para concorrer a cargo público e exercê-lo;

XI - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, no dia do evento;

XII - faltas justificadas ou abonadas nos termos desta lei.

https://leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado/lei-complementar/2016/1/1/lei-complementar-n-1-2016-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-lajeado?q=lei%20complementar

Também é visto com clareza a necessidade do poder público participar de forma ativa na defesa dos direitos da gestante diretamente no ECA - Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 4º, alínea C:



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Os ajustes necessários no projeto de Lei encaminhado também refletem na vida da criança que está dentro do ventre da mãe, que deve, conforme o referido estatuto, dar preferência na <u>formulação</u> das políticas sociais públicas.

É bastante claro que a legislação vigente possui lacunas que devem ser preenchidas, visando a solução do caso concreto, tanto que é o que estamos fazendo neste momento: decidindo como devemos tratar casos que até o presente momento são de interpretação dúbia.

A título de complementação, as citações que trazem a Lei complementar 1/2016 do município de Lajeado sobre os empossados:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 Posse é o ato pelo qual o candidato aprovado em concurso público é investido no cargo público.

Desta maneira, inexiste a dúvida local sobre o momento no qual a servidora pública deixa de ser candidata e passa a ter os direitos e deveres do cargo público: o momento da posse. O efetivo exercício é aquele momento no qual ela, dentro de seus direitos, completará o período de licença-gestante.



Além das citadas motivações e justificações acima, há inúmeros processos ganhos por candidatas que enquadraram-se em situação semelhante Brasil afora, tendo conseguido seus direitos conforme sugiro por meio desta emenda.

Entendendo que existem três entendimentos que resultam em duas saídas práticas para tratar do assunto, a constar:

De maneira restritiva: garantia do direito constitucional à candidata nomeada somente se o estatuto dos servidores da esfera de governo contiver previsão expressa, que resolveremos por meio desta emenda.

Ainda de maneira ampla: A candidata exercerá o direito que lhe é constitucionalmente assegurado sem restrição, tomando posse, entrará em exercício e de imediato, entrará em gozo de licença à gestante, que será solidificado por meio da aprovação desta proposta.

Situação proposta pelo poder executivo municipal: Garante o direito à candidata nomeada, tendo a posse ou o exercício postergado para o término da licença.

Assim, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do posicionamento que o município de Lajeado terá em eventual situação de candidata à cargo público que venha a assumir cargo por meio de concurso estando em licença gestante, apresento esta sugestão, que espero contar com o apoio dos nobres pares,

Carlos Eduardo Ranzi Vereador MDB

Fontes:

Baffa, Elisabete Fernandes - Nomeação de candidata aprovada em concurso público durante o período de licença gestante. Disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nomeacao_de_candidata_aprovada em concurso publico durante o periodo de licenca a gestante.pdf> Acesso em 24 mar. 2024.

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur352981/false

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei complementar 1/2016

https://leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado/lei-complementar/2016/1/1/lei-complementar-1-2016-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-lajeado?g=lei+complementar+1">https://leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado/lei-complementar/2016/1/1/lei-complementar-n-1-2016-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-lajeado?g=lei+complementar+1">https://leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado/lei-complementar/2016/1/1/lei-complementar-n-1-2016-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-dos-servidores-do-municipio-de-lajeado?g=lei+complementar+1> Acesso em 24 mar. 2024.

Consolidação das leis do trabalho -



https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 24 mar. 2024.



CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670 - LAJEADO

CNPJ: 10534369000138 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacaodocumento/88F84C1B

EMENDA

Protocolo 000663 de 25/03/2024 09:17:00

Documento 000002 / 2024 **Processo**

88F84C1B



Autenticação

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: CARLOS EDUARDO RANZI

CPF: 976***.***87 Assinado em: 25/03/2024 09:16:07

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): a91a8e6e54b91bfe683c1f4fc40efd8740f6ac0e049c341121106ca8e4a420ee Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.